



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000947/99-23
Recurso nº. : 126.230
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ BRAN MOREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.166

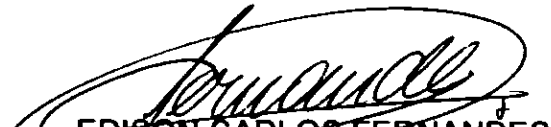
IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Para aproveitar-se da dedução a título de despesas médicas o contribuinte deve fazer prova de que efetivamente ocorreu nos gastos, ainda que de maneira indireta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BRAN MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000947/99-23
Acórdão nº. : 106-12.166

Recurso nº. : 126.230
Recorrente : LUIZ BRAN MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi iniciado pela lavratura de auto de infração (fls. 08/10), elaborado de forma automática com base em dados de retificação da Declaração de Rendimentos, em que ficaram consignadas as infrações relativas ao recolhimento do imposto devido à deduções indevidas, a título de previdência privada, despesas médicas e doações.

Em sua primeira defesa (fls. 01-06), o Recorrente alega que os valores lançados como Previdência Privada são, em verdade, relacionados com despesas médicas. Com relação a estas despesas, o Recorrente afirma ser dependente de sua irmã no Plano de Saúde da ASSEFAZ, pois tal plano só aceita funcionários e ex-funcionários como titular. Dessa forma, ele figurou como dependente, porém arcou com os valores devidos ao plano, que são descontados diretamente dos vencimentos de sua irmã, o que significa dizer que o Recorrente reembolsa sua irmã pelas despesas com o plano de saúde. No que diz respeito às doações insiste que elas foram efetuadas dentro das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acrescenta a isso o argumento de que os juros de mora devem incidir somente até 20 de novembro de 1997, data da última visita da d. AFTN e informa que parte do auto já foi recolhido como imposto suplementar (fl. 20).

A decisão de primeira instância (fls. 43-49), manteve no todo o auto de infração, sob a alegação de que, com relação às despesas médicas, somente a irmã do Recorrente teria o direito de deduzir os valores correspondentes do seu imposto devido. Além disso, no tocante à doação, afirma não ter cumprido o disposto no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1996. Com relação aos juros a alegação não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000947/99-23
Acórdão nº. : 106-12.166

prospera. Finalmente, com relação ao que o Recorrente chamou de imposto suplementar, informa que ele não é objeto do auto de infração.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 53-60), alegando que o auto de infração é nulo por não cumprir requisitos formais e reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000947/99-23
Acórdão nº. : 106-12.166

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive prova do depósito recursal (fl. 61), tomo conhecimento do presente recurso.

Em primeiro lugar, considero que o auto de infração está em conformidade com os requisitos formais atinentes ao caso. Ainda que tenha ocorrido o processamento automático da peça de infração, não há o que se falar em vício formal, motivo pelo qual afasto esta preliminar.

Razão também assiste ao órgão julgador de primeira instância com respeito ao valor considerado pelo Recorrente como imposto suplementar (fls. 20). Conquanto o referido valor conste do auto de infração, isso se dá pelo fato de que foi recomposto todo o cálculo do imposto. Todavia, na liquidação do auto, esse valor foi abatido.

Com relação às deduções glosadas, inicio pela análise das doações. Em momento algum nos autos está comprovada a doação para as entidades relacionadas no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1996. A mera alegação de tal ocorrência não é bastante para assegurar o direito à dedução. Portanto, nesse ponto há que ser mantido o auto de infração.

Passo, enfim, à análise das despesas médicas, o que, ressalto, inclui as glosas efetuadas a título de Previdência Privada, nos estritos termos reconhecidos pelo Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000947/99-23
Acórdão n.º : 106-12.166

O art. 8.º, II, a da Lei n.º 9.250, de 1996, prevê a possibilidade de dedução das despesas médicas. Esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, desde que comprovada a efetividade das referidas despesas, há de serem elas consideradas na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF. Nesse sentido, transcrevo ementa da colenda Quarta Câmara, no Acórdão n.º 104-15751:

IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1994 - DESPESAS MÉDICAS - Comprovação da totalidade das despesas médicas deduzidas na Declaração de IRPF/94. É de se restabelecer o valor de despesa médica quando devidamente comprovada a sua efetividade.

Sendo assim, entendo que, ainda que arcando com referidas despesas de forma indireta, por meio de participação conjunta em plano de saúde, seriam admitidas como dedutíveis do imposto as referidas despesas médicas. Entretanto, o contribuinte, para tanto, deveria fazer prova inequívoca. O que não ocorreu no caso em tela, no meu entender.

O Recorrente junta aos autos diversos comprovantes de depósitos na conta bancária de sua irmã (fls. 14-15), o que, contudo, não comprova o destino dos recursos financeiros. Ou seja, não há como se determinar se esses gastos são efetivamente relacionados com despesas médicas, além de, da mesma forma, não ser identificado se o Recorrente está deduzindo somente a parte que lhe cabe ou também os gastos de sua irmã.

Além disso, permitir a dedução das despesas médicas na maneira como se encontram apresentadas nos autos seria abrir uma brecha significativa para a ocorrência de fraudes e lesões ao erário público.

Com relação aos juros incidentes sobre o pagamento em atraso de tributos, a regra é clara no sentido do termo inicial ser a data do recolhimento tempestivo e o termo final a data do efetivo pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000947/99-23
Acórdão nº. : 106-12.166

Pelo acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Voluntário no sentido de manter, no todo, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES